



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.904255/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.750 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria COFINS COMPENSAÇÃO
Recorrente HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. SALDO DISPONÍVEL DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a existência de saldo de direito creditório reconhecido, homologa-se a compensação até o seu limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Helbor Empreendimentos Imobiliários Ltda., doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 05-37.432, de 15/03/2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas (SP).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 04256.78870.150104.1.3.044-9092, com base em suposto crédito de Cofins do período de apuração 01/2003, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 4.734,40

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que:

3. Ocorre que, no entendimento deste peticionário, o crédito apresentado no PER/DCOMP é correto e sua origem é de pagamento efetuado a maior, quando do recolhimento da COFINS (2172-1), período de apuração Janeiro de 2003, recolhida em 14 de fevereiro de 2003, pelas guias Darfs de R\$ 7.397,54 (Sete mil, trezentos e noventa e sete Reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 82.682,57 (Oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o valor do débito apurado para o período de apuração Janeiro de 2003 foi de R\$ 83.619,28 (Oitenta e três mil, seiscentos e dezenove Reais e vinte e oito centavos), (Doc. 5)

4. Desde débito, o valor de R\$ 12.988,40 (Doze mil, novecentos e oitenta e oito Reais e quarenta centavos), tinha sua exigibilidade suspensa pelo processo 1999.61.00.009517-2, cabendo então o recolhimento no valor de R\$ 70.630,88 (Setenta mil seiscentos e trinta Reais e oitenta e oito centavos).

5. No PERD/COMP 37976.28901.300503.1.3.04.4164 foi utilizado o valor original de R\$ 9.300,89 (Nove mil, trezentos Reais e oitenta e nove centavos), restando um saldo original de

R\$ 10.148,34 (Dez mil cento e quarenta e oito Reais e trinta e quatro centavos). (doc. 2)

6. No PERD/COMP 40901.96493.210703.1.7.04.8482 foi utilizado o valor original de R\$ 5.413,99 (cinco mil quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), restando ainda um saldo original de R\$ 4.734,35 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). (doc.3)

7. No PERD/COMP 04256.78870.150104.1.3.044-9092 foi utilizado o valor original de R\$ 4.734,40 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). (doc. 4)

8. Pelo demonstrado, fica claro que foi recolhido o valor a maior de R\$ 19.449,23 (Dezenove mil quatrocentos e quarenta e nove Reais e vinte e três centavos).

A instância a quo julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. SALDO DISPONÍVEL DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a existência de saldo de direito creditório reconhecido, homologa-se a compensação até o seu limite.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a manutenção parcial do despacho decisório, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original quanto à parcela do direito creditório que não foi reconhecida.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente alega que os membros do colegiado *a quo* interpretaram equivocadamente o valor original compensado. Isso porque na intimação da decisão ora recorrida constava o valor de R\$ 5.603, 64, quando, em verdade, o valor era R\$ 4.734,40.

Compulsando os autos do processo (e-fls. 26 e 66), verifica-se que assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator